



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Projeto de Lei nº 006/2019

Súmula: Dispõe sobre a alteração do anexo IV e do anexo V da Lei Municipal nº 2811/2015.

A Câmara Municipal de Centenário do Sul, Estado do Paraná aprovou e eu, Luiz Nicacio, Prefeito Municipal de Centenário do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterado o anexo IV e o anexo V da Lei Municipal nº 2811/2015, de 10 de abril de 2015.

Artigo 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei.

Artigo 3º - Esta Lei produzirá efeitos a partir do dia 1º de maio de 2019.

Centenário do Sul, 1º de abril de 2019.

LUIZ NICACIO.
Prefeito Municipal.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 006/2019.

SÚMULA: Dispõe sobre a alteração do anexo IV e do anexo V da lei Municipal nº 2811/2015.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

TRAMITAÇÃO: Regime Normal.

Encaminhamos, na oportunidade a esta Egrégia Casa de Leis, o **Projeto de Lei Municipal nº 006/2019**, com 03 (três) artigos, para o qual pedimos apreciação nos termos da Lei Orgânica Municipal e posterior aprovação.

O Projeto de Lei que na oportunidade enviamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa dispõe sobre a alteração do anexo IV e do anexo V da Lei Municipal nº 2811/2015.

Nos termos do artigo 92, I da Lei Municipal nº 2811/2015, nas tabelas de vencimentos definidas nos anexos IV e V, a diferença entre as classes deverá obedecer aos seguintes percentuais: I – da classe de normal superior e licenciatura em pedagogia para classe de pós graduação, cinco por cento de acréscimo. Os anexos mencionados estão desconformes com o previsto no texto, vez que foi utilizado o percentual de três por cento de acréscimo. O que se postula com o presente Projeto de Lei que ora se submete à apreciação, é a alteração dos anexos IV e V da Lei Municipal nº 2811/2015, sanando assim a discrepância existente entre o texto legal e os anexos que integram a Lei, possibilitando a correção dos valores.

Esperamos que os nobres vereadores, cômicos da necessidade de regularização constante do Projeto, emitam parecer favorável à aprovação do mesmo.

Centenário do Sul, 1º de abril de 2019.

LUIZ NICACIO
Prefeito Municipal



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

[www.centenario do sul.pr.gov.br](http://www.centenario.do.sul.pr.gov.br)

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. A gestão participativa e democrática da Educação será exercida mediante participação da Comunidade Escolar, de forma colegiada e representativa, através dos seguintes organismos, que serão regidos por legislação própria:

I - Conselho Municipal de Educação;

II - Conselho do FUNDEB;

IV - Conselhos Escolares;

V - Associação de pais, mestres e funcionários;

Art. 88. O professor que estiver exercendo mandato sindical deverá ao final deste ser reintegrado a sua escola de origem, e não poderá ser transferido até um ano após o término do mandato.

Parágrafo único. Os integrantes do quadro próprio do magistério, quando designado para exercer funções na Secretaria Municipal da Educação terão direito ao retorno à sua escola de origem ou outro estabelecimento onde houver vaga, a seu critério.

Art. 89. Os professores que se encontrarem na classe vinte e cinco do nível em que estiverem posicionados deverão submeter-se ao processo de avaliação de desempenho como os demais profissionais, até a efetivação de sua aposentadoria.

Parágrafo único. Aprovados na avaliação de desempenho os profissionais previstos neste artigo terão direito ao acréscimo de um por cento em seus vencimentos, conforme o resultado da avaliação e as normas estabelecidas.

Art. 90. As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério os direitos e obrigações constantes para os demais servidores do Município, naquilo que não conflitar.

Art. 91. O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando anualmente os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade de ensino.

Art. 92. Nas tabelas de vencimentos definidas nos anexos IV e V a diferença entre as classes deverá obedecer aos seguintes percentuais:



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenario.do.sul.pr.gov.br

I - da classe de Normal Superior e licenciatura em pedagogia para a classe de Pós Graduação, cinco por cento de acréscimo.

II - da classe de Pós Graduação para a classe de Mestrado ou Doutorado, cinco por cento de acréscimo;

Art. 93. Ficam criadas e definidas as vagas para os cargos de Professor, conforme relacionadas no Anexo II desta Lei.

Art. 94. Fica extinta, a partir da data do Decreto de enquadramento, a gratificação de regência de classe.

Art. 95. Integram a presente Lei os Anexos da I a VII.

Art. 96. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução das disposições da presente Lei.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 97. Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal por Decreto do Executivo, num prazo máximo de trinta dias da publicação desta Lei, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e os critérios de enquadramento estabelecidos nesta Lei.

Art. 98. O profissional do magistério que ao ser enquadrado neste Plano de Carreira sentir-se prejudicado, poderá requerer reavaliação junto ao titular da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 99. A primeira promoção vertical por habilitação deverá ocorrer imediatamente após a publicação da Lei e as demais habilitações que sejam adquiridas será um ano após a publicação da Lei.

Art. 100. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 101. Fica revogada a Lei nº 1.793, de 21 de setembro de 2001, bem como suas alterações posteriormente, ficando garantidos os direitos já adquiridos na vigência destas Leis.

REGISTRADO

No Livro Nº 1257 Em 17/04/2015

da Página Nº 08

PUBLICADO

10 de Abril de 2015

LUIZ NICACIO

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGO : PROFESSOR - PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA - PROFESSOR ARTES VISUAIS
PROFESSOR MUSICA
JORNADA : 20 HORAS SEMANAIS

CLASSES	NÍVEIS														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
MA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	1297,33	1310,30	1323,41	1336,64	1350,01	1363,51	1377,14	1390,91	1404,82	1418,87	1433,06	1447,39	1461,86	1476,48	1491,25
	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25					
MB	1506,16	1521,22	1536,43	1551,80	1567,32	1582,99	1598,82	1614,81	1630,96	1647,26					
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	1336,26	1349,62	1363,12	1376,75	1390,52	1404,42	1418,47	1432,65	1446,98	1461,45	1476,06	1490,82	1505,73	1520,79	1536,00
MC	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25					
	1551,36	1566,87	1582,54	1598,36	1614,35	1630,49	1646,80	1663,26	1679,90	1696,70					
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	1376,33	1390,09	1403,99	1418,03	1432,21	1446,54	1461,00	1475,61	1490,37	1505,27	1520,32	1535,53	1550,88	1566,39	1582,06
	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25					
	1597,88	1613,86	1629,99	1646,29	1662,76	1679,38	1696,18	1713,14	1730,27	1747,57					

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGO : PROFESSOR - PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA - PROFESSOR ARTES VISUAIS
PROFESSOR MUSICA
JORNADA : 20 HORAS SEMANAIS

CLASSES	NIVEIS														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
MA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	1297,33	1310,30	1323,41	1336,64	1350,01	1363,51	1377,14	1390,91	1404,82	1418,87	1433,06	1447,39	1461,86	1476,48	1491,25
	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25					
MB	1506,16	1521,22	1536,43	1551,80	1567,32	1582,99	1598,82	1614,81	1630,96	1647,26					
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	1362,19	1375,81	1389,57	1403,47	1417,50	1431,68	1445,99	1460,45	1475,06	1489,81	1504,71	1519,75	1534,95	1550,30	1565,80
MC	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25					
	1581,46	1597,27	1613,25	1629,38	1645,67	1662,13	1678,75	1695,54	1712,49	1729,62					
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
MC	1430,29	1444,59	1459,04	1473,63	1488,37	1503,25	1518,28	1533,46	1548,80	1564,29	1579,93	1595,73	1611,69	1627,80	1644,08
	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25					
	1660,52	1677,13	1693,90	1710,84	1727,95	1745,23	1762,68	1780,30	1798,11	1816,09					

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGO : PROFESSOR - PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL - PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA
PROFESSOR ARTES VISUAIS - PROFESSOR MUSICA
JORNADA : 40 HORAS SEMANAIS

CLASSES	NÍVEIS														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
MA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	2306,14	2329,20	2352,49	2376,02	2399,78	2423,78	2448,01	2472,49	2497,22	2522,19	2547,41	2572,89	2598,62	2624,60	2650,85
	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25					
MB	2677,36	2704,13	2731,17	2758,48	2786,07	2813,93	2842,07	2870,49	2899,19	2928,19					
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	2375,32	2399,07	2423,06	2447,29	2471,77	2496,49	2521,45	2546,66	2572,13	2597,85	2623,83	2650,07	2676,57	2703,34	2730,37
MC	2757,67	2785,25	2813,10	2841,23	2869,65	2898,34	2927,33	2956,60	2986,16	3016,03					
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	2494,08	2519,02	2544,21	2569,65	2595,35	2621,30	2647,52	2673,99	2700,73	2727,74	2755,02	2782,57	2810,39	2838,50	2866,88
	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25					
	2895,55	2924,50	2953,75	2983,29	3013,12	3043,25	3073,68	3104,42	3135,47	3166,82					

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGO : PROFESSOR - PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL - PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA
PROFESSOR ARTES VISUAIS - PROFESSOR MUSICA
JORNADA : 40 HORAS SEMANAIS

CLASSES	NIVEIS														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
MA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	2306,14	2329,20	2352,49	2376,02	2399,78	2423,78	2448,01	2472,49	2497,22	2522,19	2547,41	2572,89	2598,62	2624,60	2650,85
	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25					
	2677,36	2704,13	2731,17	2758,48	2786,07	2813,93	2842,07	2870,49	2899,19	2928,19					
MB	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	2421,44	2445,65	2470,11	2494,81	2519,76	2544,96	2570,41	2596,11	2622,07	2648,29	2674,78	2701,52	2728,54	2755,82	2783,38
	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25					
	2811,22	2839,33	2867,72	2896,40	2925,36	2954,62	2984,16	3014,00	3044,14	3074,59					
MC	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	2542,51	2567,94	2593,61	2619,55	2645,75	2672,20	2698,93	2725,91	2753,17	2780,71	2808,51	2836,60	2864,96	2893,61	2922,55
	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25					
	2951,78	2981,29	3011,11	3041,22	3071,63	3102,35	3133,37	3164,70	3196,35	3228,31					